



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902961/2017-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-001.016 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIAS
Recorrente CNO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão de nº 12.93.345 proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 31 de outubro de 2017, o qual ratificou o Despacho Decisório, no sentido da inexistência de direito creditório, apesar de adicionar créditos de imposto pago no exterior então não considerados pelo **Despacho Decisório**, acostado às fls.1.158 a 1.162 emitido pela Unidade de Origem da RFB, no caso a **DEMAC RJ**.

O referido Despacho cuidou de analisar um PER/DCOMP no qual a Interessada pleiteava compensação de débitos com crédito a título de **saldo negativo de IRPJ**, referente ao ano calendário de **2011**, no valor de **R\$ 24.549.881,77**. Na análise da composição das parcelas do crédito informado no PER/DCOMP, restaram confirmadas as retenções na fonte, os pagamentos de estimativas e parte do imposto de renda pago no exterior, conforme quadro abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	253.183.015,65	59.734.454,67	89.303.200,19	0,00	0,00	18.801.045,72	421.021.716,23
CONFIRMADAS	122.429.332,81	59.734.454,67	89.303.200,19	0,00	0,00	18.801.045,72	290.268.033,39

A **análise** do direito creditório relativo ao imposto pago no **exterior** encontra-se no **Relatório de Intervenção** (DIORT/DEMAC/RJ), Processo de Guarda 16682.720130/2012-12, às fls.1.125 a 1.156, ora reproduzido nos autos do presente processo.

Neste **Relatório** tem-se todo o procedimento adotado pela unidade na apuração do limite de imposto reconhecido como pago no exterior, para fins de dedução com o imposto devido no Brasil, por cada coligada/controlada, bem como as razões que levaram a unidade de origem em não aceitar alguns impostos, notadamente por documentação insuficiente e/ou não adequada, conforme será comentado oportunamente neste Voto.

A decisão recorrida, por sua vez, em sua análise, acatou a comprovação de certos recolhimentos de impostos pagos no exterior, por parte de empresas coligadas/controladas da Recorrente, reconhecendo, por força dos limites legais previstos na compensação de tributos pagos no exterior com o imposto devido no Brasil, o valor da ordem de **R\$ 90.162.792,15**:

Estrangeira	Imposto pago no exterior confirmado			Limite 2	Imposto de renda compensável
	Relatório de Intervenção	Revisão	Total (Limite 1)		
Angola 100%	116.871,01	527.969,43	644.840,44	45.464.462,50	644.840,44
Angola 50%	1.273.374,69	1.359.365,38	2.632.740,07	3.955.188,92	2.632.740,07
Argentina 100%	0,00	45.371.375,35	45.371.375,35	38.275.527,89	38.275.527,89
Colômbia 25,01%	0,00	0,00	0,00	827.571,66	0,00
Panamá 100%	3.872.537,47	11.041.627,67	14.914.165,14	17.041.439,48	14.914.165,14
Peru 100%	8.000.305,80	20.160.622,90	28.160.928,70	26.735.855,08	26.735.855,08
Tramo 2 25%	606.687,44	0,00	606.687,44	188.899,64	188.899,64
Tramo 3 25%	844.068,65	0,00	844.068,65	113.089,78	113.089,78
Venezuela 100%	108.864.254,62	44.869.653,17	153.733.907,79	129.087.006,92	129.087.006,92
Total (1)					212.592.124,96
Já reconhecido no Despacho Decisório (2)					122.429.332,81
A reconhecer na revisão (3) = (1) - (2)					90.162.792,15

Em face, então, do decidido no Despacho Decisório e na decisão recorrida, o montante reconhecido de direito creditório revelou-se inferior ao tributo (IRPJ) devido, conforme quadro a seguir, extraído do voto da DRJ:

M. APURAÇÃO DO SALDO DE TRIBUTO

140. A inexistência de direito creditório a reconhecer foi apurada conforme se demonstra abaixo:

Tributo devido (1)	396.471.833,94
Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório (2)	290.268.033,39
Parcelas confirmadas nesse Acórdão (3)	90.162.792,15
Soma das parcelas confirmadas (4) = (2) + (3)	380.430.825,54
Saldo de tributo a pagar (5) = (1) - (4)	16.041.008,40

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

Deixo aqui de reproduzir as conclusões da DRJ acerca de sua análise dos documentos relativos aos impostos pagos no exterior, pelas empresas supra citadas, uma vez que serão objeto de comentário, oportunamente, caso surjam novas alegações e documentos no Recurso Voluntário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 27 de dezembro de 2017 da decisão de primeira instância, a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 24 de janeiro de 2018, no qual, após uma breve síntese dos julgados da unidade de origem e da DRJ, a Recorrente alega que há uma *identidade absoluta* entre o objeto do presente processo e aquele desenhado no processo de nº 16682.721972/2016-15, que trata de lançamento de ofício de IRPJ relativo ao ano calendário de 2011, onde lá houve uma análise fiscal dos comprovantes de impostos pagos no exterior.

Reproduzo aqui parte do Termo de Verificação Fiscal (TVF) do referido processo, trazido no Recurso:

O contribuinte compensou no Brasil impostos pagos no exterior no montante de R\$ 344.328.901,28 (2011) e R\$ 431.531.005,22 (2012), que foram lançados na ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa do mês de dezembro na linha 09 - Imposto pago no Exterior sobre Lucros e em deduções na ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral, nos valores de R\$ 253.183.015,65 (2011) e R\$ 317.302.209,72 (2012). A parcela remanescente foi lançada na ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal de dezembro na linha 06 - Imposto Pago no Exterior sobre Lucros e em deduções na ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, correspondendo a R\$ 91.145.885,63 (2011) e R\$ 114.228.795,50 (2012).

A parcela supra no valor de R\$ 253.183.015,65 é a mesma então considerada na composição do crédito deste processo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	253.183.015,65	59.734.454,67	89.303.200,19	0,00	0,00	18.801.045,72	421.021.716,23
CONFIRMADAS	122.429.332,81	59.734.454,67	89.303.200,19	0,00	0,00	18.801.045,72	290.268.033,39

Que muitas das compensações de imposto pago no exterior teriam sido validadas no âmbito daquela fiscalização e que, entretanto, algumas teriam sido recusadas no presente processo, com base nos mesmos documentos de prova. Cita alguns exemplos, discorda da posição da DRJ quando afirma que o art.146 do CTN não seria aplicável ao despacho decisório, e postula o reconhecimento de sua nulidade.

Requer a reforma do acórdão recorrido no sentido de que sejam os valores de imposto pagos no exterior e confirmados no âmbito daquele processo sejam também confirmados no presente processo. Aduz que, nessa hipótese, apenas as glosas relativas aos impostos pertinentes às empresas CNO – Sucursal Peru, sobre dividendos distribuídos e da CNO - Sucursal Argentina, por ausência de comprovação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

Em seguida, discorre sobre as empresas que tiveram impostos pagos no exterior, no sentido de demonstrar que os impostos pertinentes possuem a devida documentação para fins de compensação. Serão detalhadas e comentadas no presente voto.

DA PETIÇÃO

Posteriormente, a Recorrente apresentou petição, da qual, em sua essência tratou de :

Para sua surpresa, no dia 4.12.2018, a ora requerente foi intimada a respeito do processo n. 11080.732383/2018-90, o qual decorre de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento n. NLMIC - 2075/2018, de 14.9.2018, por meio do qual a fiscalização, com fundamento legal no art. 74, parágrafo 17, da Lei n. 9430, pretende exigir multa isolada no montante de 50% (cinquenta por cento) sobre o débito objeto de declaração de compensação apresentada pela requerente e não homologado integralmente pela autoridade fiscal no âmbito do presente processo.

Ou seja, em razão da não homologação das compensações aqui declaradas, além da cobrança da multa de mora de 20%, a fiscalização também pretende exigir a multa isolada, no montante de 50%, com fulcro no parágrafo 17 do art. 74 da Lei n. 9430.

[...]

De fato, nas hipóteses de lançamento de ofício, a multa exigida pela fiscalização da Receita Federal restringe-se àquela de 75% sobre o valor do tributo que deixar de ser recolhido, nos termos do art. 44 da Lei n. 9430. Jamais se cogita a exigência da multa de mora conjuntamente com a multa de ofício, justamente porque é consabido que a multa de ofício, pela falta de recolhimento, já abrange a infração pelo recolhimento em atraso. Para evitar bis in idem o Fisco exige apenas a multa de ofício e não cobra a multa de mora.

Não pode ser diferente na hipótese de compensação. A multa lançada de ofício já contempla a punição aplicável ao pagamento do débito em atraso, sendo descabida a exigência de ambas as penalidades.

2. Pedido.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas quanto à inexigibilidade da multa de mora exigida nos presentes autos, fazendo-se de rigor o acolhimento dos argumentos aqui articulados, em caráter complementar à manifestação de inconformidade apresentada inicialmente. Requer-se, dessa forma, o cancelamento da multa de mora aplicada.

RESOLUÇÃO CARF

Por meio da **Resolução CARF de nº 1401-000.629**, em sessão de 19 de março de 2019, esta Turma, com outra composição, converteu o julgamento do presente processo em diligências. Após reproduzir a análise documental feita pela DRJ, a Relatora destacou:

- Da empresa Angola ODEBRECHT ANGOLA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. (ANGOLA 50%) E CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT – ANGOLA (ANGOLA 100%).

Considerando as alegações e eventuais documentos apresentados na fase recursal, assim se posicionou a Relatora original da Resolução:

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

Em relação aos documentos considerados como de difícil leitura, sustenta a Recorrente que seria possível lhes empregar a veracidade necessária quando comparados ou lidos em conjunto com aqueles que foram aceitos, vez que os carimbos e campos preenchidos possuem a mesma formatação, e que a conclusão almejada pela contribuinte poderia ser alcançada por simples dedução.

Além disso, sustenta que tal documentação teria sido aceita pela fiscalização no processo 16682.721972/201615, tendo em vista que lá nesse processo, tais operações não foram autuadas, e requer que caso parem dúvidas, seja realizada uma diligência na empresa para a leitura dos documentos originais, vez que defende que a perda de qualidade dos documentos tenha se dado por ocasião da sua digitalização.

Assevera também que não houve nenhum valor que não tenha sido objeto de impugnação e quanto ao questionamento de que parte dos comprovantes seriam referentes ao ano calendário de 2012, portanto, posteriores ao ano calendário objeto do pedido de restituição, ressaltou que apesar do pagamento ter sido realizado em período posterior, constou nos comprovantes que o tributo pago se referia a 2011 e que, por isso, seria já passível de compensação.

Veja-se que o aproveitamento de imposto pago em exercício posterior, mas referente a lucro do ano calendário antecedente é assegurado pelo art. 14, parágrafo 13, da INRFB 213/2002, não restando dúvidas que o imposto de renda incidente em 2011, mas efetivamente pago em 2012, possa ser objeto de compensação.

Contudo, tendo em vista a dificuldade de análise dos documentos relativos aos pagamento, que não ficaram totalmente legíveis após o processo de digitalização, entendo por bem, oportunizar à Recorrente a apresentação dos originais, que ela apontou estarem sob a guarda da empresa.

Razão pela qual, em relação a esse item, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência afim de que a autoridade fiscal, possa fazer o confronto das informações constantes nos comprovantes de pagamento por ela apresentados as fls., mas desconsiderados pela ilegibilidade, acerca da natureza do tributo recolhido, sua competência e valor.

**- ARGENTINA CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT – ARGENTINA
(ARGENTINA 100%)**

Analisada a manifestação de inconformidade, a decisão de piso confirmou um saldo adicional de imposto de renda pago no exterior pela CNO Argentina no valor de R\$ 45.371.375,35, entendendo ser dispensável a consularização dos documentos em razão do Acordo Internacional celebrado entre Brasil e Argentina para simplificar a legalização de documentos públicos, bem como ser possível a dedução de imposto pago no exterior por meio de compensações e retenções, contudo, as glosas das retenções foram mantidas pela falta de apresentação de tradução juramentada comprovando a possibilidade de compensação das retenções com o lucro incidente na Argentina e a falta de comprovação dos créditos para compensação.

[...]

Em relação a este item, anoto que conforme decidido no processo 16682.721972/201615, onde se discute justamente a existência do direito a compensação destes valores, analisando a documentação colacionada aos autos pela Recorrente, temos que ela apresenta documentos referentes às retenções sofridas por um Consórcio firmado entre CNO Sucursal Argentina, Odebrecht e Techint Companhia Técnica Internacional, conforme atesta o Contrato Unión Transitória de Empresas UTE (fls. 10705/10718 com tradução às fls.11139/11150), sendo que as duas primeiras empresas possuíam participação de 45% e 15%,respectvamente, no consórcio. Como se nota do contrato, o nome do referido consórcio é Construtora Norberto Odebrecht S.A.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

Odebrecht Argentina S/S Techint Compania Técnica Internacional SAC e IUnion Transitória de Empresas.

A Recorrente traz também as demonstrações financeiras das empresas comprovando que os resultados do consórcio integram o lucro das empresas tributado pela fiscalização no Brasil (fls. 3125/3150); Odebrecht Argentina e fls. 3170/3190 CNO Sucursal Argentina) e a memória de cálculo para apurar o crédito atribuível às empresas CNO Sucursal Argentina e Odebrecht Argentina (fls. 10719/10967).

Especialmente quanto à CNO Sucursal Argentina, a Recorrente aponta os comprovantes de retenções sofridas por um consórcio firmado por essa empresa com outras três companhias (IECSA, GHELLA e CMSA), no qual a CNO Sucursal Argentina possui participação de 30%, conforme atesta o contrato de fls. 10969/10983 com tradução às fls. 11151/11168. As retenções sofridas estão demonstradas pelos documentos de fls. 10984/10991, assim como o cômputo dos lucros do consórcio no resultado da CNO Sucursal Argentina, podem ser verificados a partir das demonstrações financeiras dessa empresa (fls. 3170/3190).

Há memória de cálculo da participação da parcela atribuível à CNO Sucursal Argentina (fls. 10985) e comprovantes das retenções sofridas pela CNO Sucursal Argentina, relativamente aos Bancos Galicia, HSBC e Santander (fls. 10992/11104), os quais também estão acompanhados de planilhas detalhadas com os valores e as datas das retenções sofridas em cada banco.

Diante dos documentos apresentados, ainda que em momento posterior à impugnação, possível superar o argumento utilizado pela DRJ para manutenção do lançamento no sentido de que em relação ao pedido de apresentação dos comprovantes de pagamento restariam intempestivos.

Assim, em atendimento ao princípio da verdade material e tendo a Recorrente apresentado documentos indicativos da existência de do direito pretendido relativo à compensação do crédito advindo do imposto sobre o lucro pago na Argentina, como maneira de evitar o seu perecimento, não vejo impedimento para que tais documentos sejam analisados nesta fase processual, inclusive por ocasião da realização da diligência determinada nesta resolução.

- Colombia - DO CONCESSIONÁRIO ROTA DEL SOL S.A.S COLÔMBIA

25,01%

No que se refere à Rota Del Sol, a recusa pela fiscalização dos comprovantes entregues pela recorrente foi fundamentada na ausência de reconhecimento por parte do órgão arrecadador do país, como se nota do trecho abaixo:

“105. Segundo a planilha da fl. 1145, o crédito seria composto de três parcelas, contudo a Interessada apresentou apenas um comprovante (fl. 895), relativo ao terceiro pagamento, feito em 19/04/2012.

106. Não há reconhecimento pelo órgão arrecadador, tampouco demonstração de que se trata de imposto sobre lucro, rendimento ou ganho de capital.

107. Sendo assim, deve-se manter a glosa integral do imposto supostamente pago na Colômbia.”

Em recurso, a recorrente aponta o comprovante de arrecadação no valor de COP 676.043.000, equivalente à R\$ 719.309,75, considerando que a recorrente possui participação de 25% no capital da Rota del Sol, o valor do imposto pago no exterior passível de aproveitamento é de R\$ 179.899,37.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

Demonstra também, através da documentação colacionada aos autos que o imposto recolhido pela Rota Del Sol refere-se a imposto sobre a renda para a qual aplica-se a dispensa de reconhecimento do comprovante pelo órgão arrecadador, com base no art. 16, parágrafo 2o. , inciso II, da lei 9430/96, não restando óbice para o seu aproveitamento no Brasil.

PERU - J DA CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT PERU (PERU 100%) E DAS CONCESSIONÁRIAS IIRSA SUL TRAMO 2 (TRAMO 2) E IIRSA SUL TRAMO 3 (TRAMO 3)

Com relação à CNO Peru, a fiscalização recusou alguns comprovantes de pagamentos por ausência de previsão legal para compensação de tributos incidentes sobre distribuição de dividendos e falta de apresentação de comprovantes de retenção, nos seguintes termos:

“112. Segundo as planilhas de fls. 11471150, a autoridade a quo deixou de confirmar parcelas de crédito pelas seguintes razões:

- ☐ Falta de previsão legal – Imposto incidente sobre dividendos e sobre o patrimônio;
- ☐ Data de referência diversa de 2011; e
- ☐ Não localização do comprovante.”

[...]

Em seu recurso, a Recorrente sustenta que a incidência de IRPJ sobre dividendos provenientes do exterior está prevista no art. 25 da lei 9249 e que os dividendos constituem hipótese clara de rendimentos provenientes do exterior, em virtude de sua natureza jurídica de renda proveniente do capital (participação societária) e que o art. 26 seguinte prevê a possibilidade da pessoa jurídica compensar imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, portando, respaldando a possibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do exterior submetidos à tributação no Brasil.

O art. 26 da lei 9249, não deixa qualquer dúvida de que a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda pago no exterior sobre os lucros até o limite do imposto de renda incidente no Brasil, sobre os referidos lucros e ganhos de capital.

Verificou-se que a CNO Sucursal Peru pagou dividendos à Recorrente, os quais foram objeto de tributação no Peru, nos termos da Convenção firmada entre os dois países, tendo ela oferecido à tributação no país, a integralidade dos lucros auferidos pela CNO Sucursal Peru, a dedução do crédito por ela pago há de ser aceito no Brasil, nos moldes do art.22 da Convenção.

Destaca-se que a norma peruana estabelece que o referido imposto incide quando os dividendos são distribuídos para não residentes naquele país, que é justamente o caso da recorrente, sediada no Brasil, anotando que se a distribuição de rendimentos ocorresse para algum acionista no próprio Peru, não haveria a incidência do imposto em questão, fato que restou esclarecido nas notas explicativas anexas às demonstrações financeiras da sucursal peruana apresentados à fiscalização (fls. 4637).

Tal afirmação, a recorrente alega ter sido comprovada pelos documentos que demonstram a retenção do imposto na fonte sofrida pela recorrente (fls. 6515/6615), na forma estabelecida pelo art. 26 da lei 9249.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

- VENEZUELA DA CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT -
VENEZUELA VENEZUELA 100%.

No que diz respeito à este item, as razões apontadas pela fiscalização para recusar as compensações efetuadas foram a ausência de recolhimento por parte do órgão arrecadador no país dos comprovantes das retenções sofridas e que alguns pagamentos teriam sido formalizados por compensação, o que impediria o aproveitamento do crédito no Brasil.

[...]

Contudo, restou demonstrado pela Recorrente, que diferentemente do entendimento do acórdão recorrido o contrato referente ao Consórcio OIV Tocama, traz elementos de prova no sentido de que a participação da CNO Venezuela no empreendimento, já tendo sido apresentados a fiscalização nos autos do processo 16682.720130/201615 com respectiva tradução juramentada.

Conforme anotado no acórdão proferido naquele processo, enquanto que as normas aplicáveis na Venezuela (Boletín de Aplicación n. 02 fl. 10683/10694 com tradução às fls. 11121/11130 (Norma Internacional de contabilidad 29 fls. 10695/10704 com tradução à fls.10695/10704; tradução Pas fls. 11131/11138, determinam que as demonstrações financeiras das entidades sediadas naquele país devem ser atualizadas integralmente pelos efeitos da inflação quando a porcentagem acumulada da inflação de um exercício econômico superar um dígito.

Assim, conforme exposto nas demonstrações financeiras da CNO Sucursal Venezuela (fls. 4150/4205/4261), o Índice Nacional de Precios al Consumidor (INPC), divulgado pelo Banco Central da Venezuela, nos anos de 2011 e 2012, foi de 27,57% e 20,07%, respectivamente, ou seja, muito superior ao mínimo requerido pela norma para aplicação dos ajustes, tornando obrigatória a elaboração das demonstrações financeiras devidamente ajustadas pelos efeitos da inflação.

De forma que, o resultado válido, era justamente o resultado ajustado, o qual foi oferecido à tributação pela Recorrente; prova disso, é que as demonstrações financeiras estão inteiramente ajustadas pela inflação.

Diante dos documentos apresentados, ainda que em momento posterior à impugnação, possível superar o argumento utilizado pela DRJ para manutenção do lançamento no sentido de que em relação ao pedido de apresentação dos comprovantes de pagamento restariam intempestivos.

Assim, em atendimento ao princípio da verdade material e tendo a Recorrente demonstrado a certeza do direito pretendido, dou provimento ao recurso em relação a esse item.

Até porque, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

[...]

Por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 e para a apreciação dos documentos indicativos da existência de saldo de prejuízo fiscal acumulado em valor aparentemente suficiente à compensação dos créditos exigidos nos autos, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

A D. Fiscalização glosou as parcelas correspondentes às antecipações mensais compensadas com saldos negativos de períodos anteriores e cujas compensações não

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

foram homologadas, bem como os valores do imposto de renda pago no exterior. Estas glosas foram mantidas pelo v. acórdão recorrido.

Nos termos da legislação que regulamenta a compensação no Brasil de imposto pago no exterior, artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, temos que as exigências para a compensação são:

- a) que ela obedeça ao limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços;
- b) que os documentos relativos ao imposto pago no exterior sejam reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país, ou, alternativamente, que a empresa comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado;
- c) com relação aos lucros, a empresa deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes;
- d) os créditos só serão compensados se os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano calendário subsequente ao de sua apuração.

Conforme trazido em Recurso Voluntário, a Recorrente aponta ter obedecido tais limites e o acervo probatório anexado aos autos, demonstra indícios de sua existência.

A Recorrente reclama que a prova do pagamento está representada por documentos em línguas estrangeiras acessíveis (espanhol em sua maioria) cujo conteúdo, se não transmite certeza, ao menos dá indício relevante do fato a ser provado – e para isto basta dizer que a D. Fiscalização e a D. DRJ foram capazes, por exemplo, de distinguir comprovantes de pagamento de imposto de renda de documentos que tratam de pedidos de compensação.

Além disso, aponta ela que os documentos pertencem a empresas sabidamente integrantes do grupo econômico multinacional da Recorrente e aduz que adicionou ao lucro real e à base de cálculo da CSLL no ano calendário em questão, os lucros auferidos por suas controladas no exterior. Este valor relevante é clara evidência de que haveria imposto de renda pago no exterior a ser compensado e de que se tratava de empresas relacionadas ao grupo, não fossem, não haveria que se falar em adição de tais lucros aos resultados da Recorrente.

Para melhorar e complementar o acervo probatório de seu crédito, a Recorrente traz em seu Recurso Voluntário demonstração de que aparentemente (i) os comprovantes de recolhimento do imposto de renda pago no exterior utilizados para compor o saldo negativo ora discutido estão consularizados e devidamente traduzidos para o português; (ii) os valores pagos correspondem a imposto de renda efetivamente apurado e devido por controladas indiretas da Recorrente; (iii) os valores de imposto de renda compensados no exterior foram efetivamente aceitos pelas respectivas autoridades locais; (iv) a Recorrente é efetivamente controladora das empresas que efetuaram o pagamento do imposto de renda no exterior; e (v) os resultados de suas controladas indiretas que efetuaram pagamento do imposto de renda no exterior foram efetivamente oferecidos à tributação no Brasil.

Observe-se que, se o lucro no exterior é computado no cálculo do lucro real (e só no lucro real) e existe um comprovante de recolhimento de imposto no exterior legítimo apresentado pela empresa, basta verificar o limite de compensação e efetuar o confronto de débito e crédito.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

Acredito ser desnecessária a comprovação de que a legislação prevê o imposto no exterior, pois é evidente que a Empresa não pagaria imposto desnecessário (e o pagamento é comprovado pelas guias) para, depois, tentar compensá-lo, de forma limitada, com o imposto pago no Brasil. Seria um planejamento tributário para perder.

Desta forma, considerando que nem todos os documentos foram analisados desde o início deste procedimento de compensação e que a Recorrente alega ter apresentado os documentos em resposta a intimação fiscal inicial, considerando ainda que a prova do direito creditório incumbe à Recorrente, entendo que este processo deve retornar à Unidade de origem, convertendo-se o julgamento em diligência, para que a Recorrente seja intimada a:

a) comprovar, de forma objetiva e direta, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;

b) apresentar, de forma objetiva, o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, de forma deixar clara a composição dos totais constantes das declarações. bem como os correspondentes documentos contábeis;

c) apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;

d) apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação

de que eles são legítimos, oportunizando à recorrente a apresentação dos documentos originais se necessário a comprovação da autenticidade e legibilidade dos já constantes nos autos.

e) apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

Após a entrega dos documentos, a autoridade deve apresentar relatório acerca do pedido, informando o resultado da diligência à Recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para o exercício do contraditório, retornando o processo à turma para decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

DAS DILIGÊNCIAS SOLICITAS, INTIMAÇÕES E RESULTADO

Por meio do Termo de Intimação Fiscal EQAUD-IRPJ-CSLL-8RF nº 19.782/2021, solicitou-se à Recorrente os quesitos firmados na Resolução CARF, ocasião em que manifestou-se conforme consta às fls.2.067 a 2.076, em **Resposta à Intimação – Petição e documentação**.

Em face ao atendimento prestado pela Recorrente, a unidade de origem elaborou o Parecer EQAUD-IRPJ-CSLL-8RF nº 0.811/2021, do qual se reproduz:

1. Trata-se de atendimento à diligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) presente à Resolução nº 1401T000.629 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária constante às fls. 2025 a 2050.

2. Em breve síntese, solicitou-se a intimação do contribuinte para que atendesse aos seguintes pontos:

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

- a) comprovar, de forma objetiva e direta, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;
- b) apresentar, de forma objetiva, o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, de forma deixar clara a composição dos totais constantes das declarações, bem como os correspondentes documentos contábeis;
- c) apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;
- d) apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos, oportunizando à recorrente a apresentação dos documentos originais se necessário a comprovação da autenticidade e legibilidade dos já constantes nos autos.
- e) apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

3. Solicitou-se, outrossim, que se proceda à reanálise de documentos que não foram apresentados ou que não puderam ser verificados por estarem ilegíveis, nas fases preparatória e de 1ª instância.

4. Em resposta, o contribuinte apresentou a documentação às fls. 2.067 a 5.003.

5. Nesse sentido, foi realizada a análise individual dos documentos apresentados para os quais a controvérsia não foi superada e o resultado é apresentado a seguir:

ODEBRECHT ANGOLA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. (ANGOLA 50%) E
CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT – ANGOLA (ANGOLA 100%)

Angola 50%
Pagamentos

#	---	\$	Avaliação	Folhas
1	---	170.177.434,00	Ilegível	4.525

Retenções

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

#	Cliente	\$	Avaliação	Folhas
2	Ministério do Urbanismo e Construção	13.348.092,00	Ilegível	4.527
3	Ministério do Urbanismo e Construção	17.905.665,73	Ilegível*	4.529
4	Ministério do Urbanismo e Construção	25.325.964,97	Ilegível*	4.529
5	Ministério do Urbanismo e Construção	15.124.559,95	Ilegível*	4.535
6	Ministério do Urbanismo e Construção	3.284.468,00	Ilegível*	4.535
7	Ministério do Urbanismo e Construção	13.928.671,11	Ilegível*	4.535
8	Ministério do Urbanismo e Construção	2.315.185,00	Ilegível*	4.535
9	Ministério do Urbanismo e Construção	5.775.791,00	Ilegível*	4.535
10	Ministério do Urbanismo e Construção	16.300.133,16	Ilegível	4.547
15	Sonangol Investimentos Industriais	28.081.440,61	Ilegível	4.549
18	Ministério do Urbanismo e Construção	14.259.237,09	Não localizado	-
19	Ministério do Urbanismo e Construção	3.622.068,05	Não localizado	-
20	Ministério do Urbanismo e Construção	10.411.261,73	Não localizado	-

21	Ministério do Urbanismo e Construção	11.794.958,00	Ilegível*	4.581
22	Ministério do Urbanismo e Construção	14.517.279,00	Ilegível*	4.581
23	Ministério do Urbanismo e Construção	20.292.662,41	Ilegível*	4.581
24	Ministério do Urbanismo e Construção	15.507.561,00	Ilegível*	4.581
25	Ministério do Urbanismo e Construção	3.605.755,65	Ilegível*	4.581
32	GRN	3.154.625,00	Ilegível	4.635
33	GRN	7.353.972,66	Ilegível	4.637
34	GRN	40.416.100,00	Ilegível	4.639
35	GRN	4.578.061,00	Ilegível	4.641
36	GRN	22.051.092,96	Ilegível	4.643

*Recibos correspondentes com ausência de menção ao Imposto Industrial/consularização/apostilamento.

- I) Documento de fl. 4.551 não autenticado com ausência de consularização/apostilamento.
- II) Documento de fl. 4.553 não autenticado com ausência de consularização/apostilamento.

Angola 100%
Pagamentos

#	---	\$	Avaliação	Folhas
37	---	451.746.200,00	Parc. legível	4.655
38	---	2.258.731.001,00	Ilegível	4.657

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

Retenções

#	Cliente	\$	Avaliação	Folhas
39	EASBL	136.012,00	Carimbos ilegíveis	4.661
40	Sonangol Investimentos Industriais	67.914,00	Ilegível	4.665
41	Sonangol Investimentos Industriais	68.209,00	Ilegível	4.667
42	Queiroz Galvão	1.086.815,02	Ilegível	4.669
43	Queiroz Galvão	2.847.759,38	Ilegível	4.669
44	Queiroz Galvão	1.740.523,35	Ilegível	4.669
45	Queiroz Galvão	1.074.002,06	Ilegível	4.669
48	Sonangol Investimentos Industriais	6.064.930,00	Ilegível*	4.681
49	Fundo de Fomento Habitacional	46.602.658,44	Ilegível	4.685

Dossiê nº 16682.902961/2017-15

Página 3 de 5

51	GNR	7.689.514,00	Ilegível	4.691
52	GNR	7.728.362,74	Ilegível	4.693
53	GNR	2.669.427,00	Não referenciado à empresa/carimbo ilegível	4.695
54	GNR	2.780.109,04	Não referenciado à empresa/carimbo ilegível	4.697
55	GNR	9.224.017,00	Não referenciado à empresa/carimbo ilegível	4.699
56	GNR	8.590.629,00	Não referenciado à empresa/carimbo ilegível	4.701
57	Sonangol Investimentos Industriais	30.875.405,06	Ilegível	4.703
58	Sonangol Investimentos Industriais	9.139.204,85	Não referenciado à empresa/carimbo ilegível	4.709
59	Sonangol Investimentos Industriais	5.514.354,41	Ilegível	4.713
60	Sonangol Investimentos Industriais	9.200.836,11	Ilegível	4.713
61	Sonangol Investimentos Industriais	21.184.244,66	Ilegível	4.717
62	Sonangol Investimentos Industriais	167.839,14	Não referenciado à empresa/carimbo ilegível	4.721
63	Ministério do Urbanismo e Construção	16.300.133,16	Não referenciado à empresa/carimbo ilegível	4.725
64	---	121.750.803,00	Ilegível**	4.727
65	---	140.828.951,00	Ilegível**	4.679

*Recibos correspondentes com ausência de menção ao Imposto Industrial/consularização/apostilamento.

**Pagamentos das competências 2008 e 2009, conforme fl. 4.677 e 4.729. Situação incompatível com o art. 14, §13 da IN RFB 213/2002.

6. Dê-se ciência do presente relatório ao contribuinte.

7. Retorne-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decisão.

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

Em manifestação ao referido Parecer EQAUD-IRPJ-CSLL-8RF nº 0.811/2021, a Recorrente prestou seus esclarecimentos, a seguir transcritos, em resumo:

[...]

Veja que, mesmo com toda a documentação de suporte já tendo sido juntada aos autos e boa parte sido validada pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, conforme exposto, os termos da diligência foram genéricos, abrindo margem para entender que a DRF deveria reanalisar novamente toda a composição do crédito.

Contudo, cabe frisar que, à exceção dos comprovantes de pagamento do imposto devido no exterior considerados ilegíveis pelas autoridades julgadoras, todas as demais informações e documentos solicitados nos itens acima já foram apresentados ao longo do referido processo.

Ou seja, diante do exposto, é certo que os termos da diligência deveriam se limitar somente à apreciação dos comprovantes de arrecadação relacionados à CNO – Angola, à Odebrecht Angola Projetos e Serviços Ltda e à CNO Venezuela que foram considerados ilegíveis.

De todo modo, em coerência com a postura colaborativa adotada ao longo de todo o processo, em 26.8.2021, a requerente apresentou manifestação à diligência, na qual discorreu, individualmente, sobre cada item objeto da diligência ora em voga, ainda que pautado em provas e documentos já constantes nos autos.

Dentre a documentação e prova novamente acostada, a requerente, em resposta aos itens **(iv)** e **(v)**, anexou cópia digitalizada dos comprovantes de pagamento do imposto pago no exterior em melhor resolução, discriminados por empresa, acompanhado do demonstrativo de conversão de tais valores para o Real (**doc. 04 da manifestação de diligência – fls. 4515 - 5003**).

A despeito disso, no relatório final da diligência, de 2.12.2021 (Parecer EQAUD IRPJ CSLL 8RF n. 0811/2021), a fiscalização reconheceu que os documentos apresentados pela requerente e que davam lastro a valores de imposto pago no Angola cujo crédito não havia sido inicialmente reconhecido pelas autoridades fiscais, eram ilegíveis, ou apresentavam carimbos ilegíveis, ou não continham referência à empresa beneficiária.

A única exceção foi o comprovante de arrecadação n. 37, no valor de \$ 451.746.200,00, contido na fl. 4655, que foi considerado parcialmente legível pelas d.autoridades julgadoras.

Ademais, segundo o relatório, em alguns casos, os recibos correspondentes não conteriam menção ao Imposto Industrial, ou não estariam devidamente consularizados ou apostilados.

Ocorre que, em sede de manifestação à diligência a requerente expressamente pleiteou que, caso a qualidade dos documentos acostados não fosse considerada suficiente para que sejam considerados legíveis pela fiscalização, fosse realizada inspeção presencial, em suas instalações físicas em São Paulo, na rua Lemos Monteiro n. 120, Butantã, 05501-050, para a apresentação da via original de tais documentos.

[...]

Daí por que ser mandamental, em prestígio à verdade material, que a fiscalização realizasse inspeção presencial para análise da documentação original.

Nesse sentido, cabe destacar que a realização de inspeção presencial para verificação dos comprovantes originais de imposto pago no exterior foi admitida e endossada pela própria 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no contexto da

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

Resolução n. 1401-000-629, de 19.3.2019, que converteu o referido processo em diligência. Note-se:

“Além disso, sustenta que tal documentação teria sido aceita pela fiscalização no processo 16682.721972/201615, tendo em vista que lá nesse processo, tais operações não foram autuadas, e requer que caso parem dúvidas, **seja realizada uma diligência na empresa para a leitura dos documentos originais, vez que defende que a perda de qualidade dos documentos tenha se dado por ocasião da sua digitalização.**

Contudo, tendo em vista a dificuldade de análise dos documentos relativos aos pagamento, que não ficaram totalmente legíveis após o processo de digitalização, entendo por bem, **oportunizar à Recorrente a apresentação dos originais, que ela apontou estarem sob a guarda da empresa.**” (destaques da requerente)

Dessa forma, a requerente gentilmente insiste para que tal determinação seja observada pelas autoridades fiscais, em prestígio ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo, a fim de que seu direito ao crédito não seja lesado, por decorrência da perda de qualidade ocasionada pelo processo de digitalização dos documentos.

Nesse sentido, a requerente apenas solicita que tal providência seja realizada mediante agendamento prévio, de data e hora, a fim de que o funcionário responsável pelo auxílio na entrega de tais documentos seja autorizado a adentrar às instalações do prédio, tendo em vista as restrições de acesso que foram implementadas no contexto da pandemia da COVID-19.

De toda forma, sem prejuízo da realização de inspeção presencial, a qual é imprescindível para que os documentos sejam examinados em melhor qualidade, cabe ressaltar que, alguns dos documentos considerados ilegíveis pelo relatório final da diligência, na verdade, encontram-se em condições suficientes para leitura.

É o caso, por exemplo, do documento de arrecadação constante na fl. 4535, o qual foi considerado ilegível e sem menção ao Imposto Industrial pelo relatório final de diligência. Veja-se:

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS Pág. 1 de 1

REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIREÇÃO NACIONAL DE IMPOSTOS

00342109.12 **FREDERCK ENGLES, Nº 99** 7403001699

4.10 - RF Grandes Contribuintes

PERÍODO: Imposto Industrial - 1.º 7/87
DESCRÇÃO DO IMPOSTO

TIPO DE LIQUIDAÇÃO: Transfêrencia Bancária
CÓDIGO ORÇAMENTAL: 46.493.605 Kz
VALOR: 46.493.605 Kz

VALOR PAGO: Kz:

TOTAL POR EXTENSO: 46.493.605 Kz

quarenta e seis milhas, quatrocentos e noventa e três mil e sessenta e cinco kwanzas

Ora, muito embora não se negue que a qualidade do documento esteja prejudicada, é evidente que tal nível de qualidade não compromete a leitura das principais informações nele contidas, dentre as quais se encontram, a referência ao “Imposto Industrial” (destacada em vermelho) e ao montante de 46.493.605 Kz pago pela CNO Angola, nos estritos termos descritos pelo Requerente em mais de uma oportunidade.

Logo, não é verdade que o documento de fl. 4535 é ilegível e não apresenta menção ao Imposto Industrial, como faz parecer crer a d. fiscalização.

Por fim, cabe salientar que a d. autoridade fiscal, no relatório final de diligência, rejeitou o crédito de imposto pago no exterior lastreado nos documentos de arrecadação de fls. 4679 e 4727, sob a alegação de que tais montantes, embora pagos em 2011, referiam-se a tributos competentes aos anos de 2008 e 2009, configurando, portanto, “situação incompatível” com o disposto no art. 14, parágrafo 13º da Instrução Normativa RFB n. 213.

De acordo com as informações constantes nos documentos de fls. 4677 e 4720 juntados aos autos, o pagamento do imposto no exterior efetuado em 2011, tinha como objetivo regular pagamentos atrasados competentes aos anos de 2008 e 2009.

Nesse sentido, confira-se trecho abaixo reproduzido do documento constante na fl. 4677:

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15



Muito embora o relatório não detalhe os motivos pelos quais tal aproveitamento de imposto pago no exterior seria incompatível com o ordenamento, o que dificulta o pleno exercício do contraditório por parte da requerente, é importante fazer alguns esclarecimentos quanto ao momento do aproveitamento do imposto pago no exterior.

Isso porque, à luz dos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SRF n. 213, que regulamentou o tema, o crédito de imposto de renda estrangeiro somente pode ser compensado no Brasil no momento em que for efetivamente pago pela entidade.

Tanto é assim, que o parágrafo 8º do referido art. 14, cuidou esclarecer de que, para fins de compensação, “o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal”.

“§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.”

Nessa mesma linha, o parágrafo 2º, do art. 14 da IN SRF n. 213/02, estabelece que o tributo pago no exterior, a ser compensado, deverá ser convertido em reais “tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à **data de seu efetivo pagamento**”. (destaques da requerente)

Ora, estando a taxa de câmbio do crédito de imposto de renda pago no exterior vinculada à data de seu efetivo pagamento, é somente no período de apuração de seu pagamento que sua dedução pode ser feita no IRPJ apurado pela controlada no Brasil. Em outras palavras, somente é possível realizar a dedução no período em que a variável taxa de câmbio passa a ser conhecida.

Quer dizer, há uma impossibilidade lógica, temporal, na compensação, para os anos-calendário de 2008 e 2009, quando do cálculo do IRPJ e da CSL devidos no Brasil, do imposto de renda devido em relação aos lucros auferidos naqueles anos, porque esses somente foram pagos em 2011, ainda que em cenário de regularização.

Portanto, a requerente só poderia ter agido como, de fato, agiu.

Tal procedimento também se justifica, porque a própria legislação permite a compensação do imposto de renda pago no exterior em anos-calendários subsequentes à sua apuração, conforme se verifica na leitura do art. 14, parágrafo 15, da IN SRF n.213/02, in verbis:

“§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no

Fl. 18 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.”

Muito embora tal dispositivo faça menção aos casos em que a controladora não tenha apurado lucro real positivo, tal raciocínio é perfeitamente aplicável às hipóteses em que o imposto de renda devido no exterior somente é pago em ano subsequente, porque, como dito, neste caso, assim como naquele, existe uma impossibilidade lógica de compensação, a qual somente pode ser superada - preservando-se a finalidade da lei de evitar a dupla tributação da renda - se restar autorizada a compensação em anos-calendário seguintes.

Daí por que tal previsão foi repetida, no regime atual, pelo art. 87 da Lei n.12973, de 13.5.2014, que inclusive faz alusão expressa ao “descasamento temporal” entre a tributação dos lucros do exterior e ao aproveitamento do “tax credit”. Veja-se:

“Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda **pago** no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

§ 7º. Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, virem a ser **tributados no exterior** em momento posterior àquele em que tiverem sido **tributados** pela controladora domiciliada **no Brasil**, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a **tributação**, ou em ano-calendário posterior, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.”

Por todas as razões supra expostas, não há dúvidas de que o efetivo “pagamento” é condição necessária para o surgimento do direito à compensação do “tax credit” pela pessoa jurídica controladora no Brasil, sendo esse termo entendido como o ato por meio do qual se extingue a obrigação tributária da investida perante o Estado estrangeiro.

Disso decorre que o crédito do imposto pago no exterior não será compensado, necessariamente, no mesmo período da adição dos respectivos lucros auferidos no exterior, como parece ter entendido a d. fiscalização, ao fazer referência à

norma contida no art. 14, parágrafo 13º da Instrução Normativa SRF n. 213, mas tão somente no momento de seu pagamento.

Esse possível descasamento temporal entre a tributação dos lucros do exterior e o momento do aproveitamento do imposto pago no exterior não deve causar espécie, sendo uma decorrência lógica do método de tributação de lucros no exterior que é adotado pelo Brasil desde a edição da Medida Provisória n. 2158-35, de 24.8.2001, tendo sido mantido, com adaptações, pelo atual art. 77 da Lei n. 12973.

Como exemplo, basta imaginar o caso do imposto de renda na fonte cobrado no momento da distribuição de dividendos pela investida no exterior. Nessa hipótese, o aproveitamento do crédito em relação ao imposto retido na fonte sobre o lucrodistribuído pode acarretar um descompasso temporal entre a tributação dos lucrossubjacentes no Brasil, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, e a retenção e o recolhimento do imposto no Estado estrangeiro, que ocorre apenas por ocasião da efetiva distribuição dos dividendos. Ou seja, o lucro pode vir a ser oferecido à tributação no Brasil em determinado período-base e o crédito de imposto de renda pago no exterior somente vir a ser aproveitado em um período de apuração posterior.

Nessas situações, o lucro pode vir a ser oferecido à tributação no Brasil em determinado período, e o crédito de imposto de renda pago no exterior somente vir a ser aproveitado em um período de apuração posterior.

Fl. 19 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

E, nos casos em que esse descasamento se verifica, muito embora o limite de crédito seja calculado com base nos resultados de períodos anteriores, isso não quer dizer que o seu aproveitamento deva ser realizado contra o IRPJ e a CSLL daqueles períodos, mas sim em relação aos referidos tributos apurados no ano do efetivo pagamento, caso inexistir cenário de prejuízo fiscal.

Logo, o cálculo do limite do crédito deve considerar os resultados do ano-calendário em que os lucros foram apurados, mas o aproveitamento do imposto de renda pago no exterior deverá ser realizado a partir do ano-calendário do seu pagamento, sem alterar a apuração dos tributos devidos nos períodos anteriores, nos exatos termos adotados pela requerente.

Em vista disso, vê-se que o procedimento adotado pela requerente coaduna-se, em absoluto, com as disposições contidas na legislação, não podendo, portanto, ser rejeitado pela fiscalização, sob a alegação de “situação incompatível” com o comando normativo contido no parágrafo 13º, do art. 14 da Instrução Normativa RFB n. 213/02.

O próprio dispositivo em si invocado pelas d. autoridade fiscal em nada depõe contra o procedimento adotado pela requerente e, conseqüentemente, com a tese ora ofendida. Confirma-se a redação do referido comando, in verbis:

“§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, **poderá ser efetuada**, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.”(destaques da requerente)

Como se nota, o artigo 14, parágrafo 13º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, mesmo sem base legal expressa, tão somente prevê, em caráter excepcional, a possibilidade – e não obrigatoriedade - de compensação de imposto de renda incidente no exterior antes de seu efetivo pagamento, desde que o contribuinte coloque à disposição das autoridades fiscais os respectivos comprovantes de pagamento a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da compensação.

A permissão prevista na Instrução Normativa SRF n. 213/2002 tem tão somente o objetivo de permitir – e não obrigar – que o imposto de renda pago no exterior seja compensado com o IRPJ e a CSLL incidentes no Brasil sobre os mesmos lucros apurados com exterior, mesmo antes de seu efetivo pagamento, a fim de se evitar descasamento temporal entre o lucro do exterior a ser tributado e a compensação do crédito correspondente ao imposto de renda pago no exterior.

Veja, portanto, que a regra invocada pela d. autoridade fiscal, é medida excepcional, voltada a permitir – e não impor – que o contribuinte compense o imposto devido no exterior no mesmo ano em que os lucros correspondentes forem tributados no Brasil, ainda que sem seu efetivo pagamento.

Nada, assim, no referido dispositivo vai de encontro à conduta adotada pela requerente que optou por não se valer de tal regra excepcional, e observar o procedimento ordinário contido na legislação.

Sendo o que cumpria para o momento, a requente permanece à disposição da d. autoridade fiscal para novos esclarecimentos e eventuais novos detalhamentos/documentos, ratificando integralmente as alegações de defesa apresentadas nestes autos e requerendo que este E. CARF reconheça integralmente o crédito **sub judice**, a fim de que seja determinado o cancelamento do despacho decisório correspondente.

Fl. 20 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

A admissibilidade do recurso voluntário já foi observada por ocasião de diligências anteriores demandadas por este Colegiado.

Após a apresentação do voto deste relator e seguido de debates pela Turma, decidiu-se pela realização de diligências no sentido de que a unidade de origem intimasse a Recorrente a esclarecer e apresentar documentos, relativamente à certas retenções de imposto.

Eis os termos da diligência, intimar a Contribuinte:

(i) No que se refere ao imposto pago em **Angola** e cujos comprovantes apresentados encontram-se ilegíveis, tendo a recorrente comprovado protocolo de pedido de confirmação de pagamentos perante o referido País, intime a contribuinte para apresentar resposta oficial acerca dos pagamentos realizados com a devida conciliação com os valores glosados;

(ii) No que se refere à **Sucursal Peru (CNO Peru)** intime a contribuinte para apresentar os documentos que comprovam o imposto pago no exterior conciliando de forma clara e detalhada o período de apuração e o comprovante da data de efetivo pagamento;

(iii) No que se refere ao **Tramo 2 e 3** intimar a Contribuinte para apresentar o respectivo documento que indica juntar no doc. 13 da Manifestação de Inconformidade anexando aos autos os documentos relativos ao PAF 16682.721972/2016-15 onde afirma que os mesmos documentos foram analisados e acatados pela autoridade fiscal;

E, ainda, agora para a unidade de origem:

No que se refere ao imposto pago na **Argentina**, para que a autoridade fiscal analise a documentação apresentada pela contribuinte em sede de Recurso Voluntário (doc. 03 - e-Fls. 1.500 a 1.523) para fins de verificar se são hábeis a comprovar as alegadas retenções no valor de R\$ 513.511,76.

Conclusão

É o voto, por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima. A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

Fl. 21 da Resolução n.º 1401-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902961/2017-15

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano